

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10850-000.741/93-14

RECURSO Nº : 107.740

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : SÓ NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.263

JUROS DE MORA EQUIVALENTES Á TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

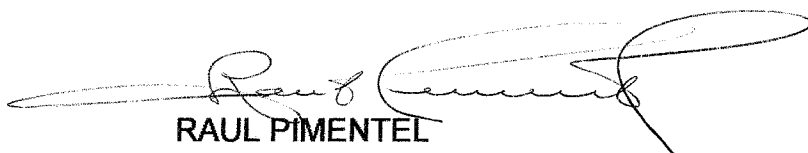
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

PROCESSO Nº : 10850-000.741/93-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.263

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI
SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10850-000.741/93-14
Acórdão nº 101-90.263

R E L A T Ó R I O

S6 NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa com sede em Votuporanga-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1989 consubstanciado no Auto de Infração de fls. 74/78, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas:

1) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação de parte do Passivo Circulante do balanço de 31-12-88, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 179; 180 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Cr\$ 152.481.098,00

2) Provisão indevida no balanço de 31-12-88 para "Perdas do Ativo" relativa às ações da Eletrobras, sob o enquadramento legal dos artigos 222 e 321 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Cr\$ 11.095.755,00

3) Glosa de despesa com contribuições e doações, por falta de comprovação dos requisitos legais para sua dedutibilidade, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 191 e §§ 242; 246 e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80. Cr\$ 42.000,00

O lançamento foi parcialmente impugnado, às fls. 82/84, tendo a interessada recolhido parcialmente o crédito tributário, conforme DARF de fls. 86, insurgido-se unicamente contra a aplicação da Taxa Referencial Diária



Acórdão nº 101-90.263

instituída pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que, além de não estar demonstrado nos autos o período sobre o qual foi exigida, o fisco aplicara a lei retroativamente, exigindo, inclusive, encargos superiores a 12% a.a, com afronta ao artigo 1.062 do Código Civil Brasileiro, e que o Supremo Tribunal Federal já decidira que a TRD não poderia ser utilizado como índice de correção monetária.

Decisão da autoridade julgadora a quo, às fls. 90/93, mantendo o lançamento, assim ementada:

"TAXA REFERENCIAL DIÁRIA: A partir de fevereiro de 1991, e até dezembro do mesmo ano, incidem juros de mora equivalentes à TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, por força do artigo 3º da Lei 8.218/91, que alterou o caput do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Segue-se às fls. 103/105 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10850-000.741-93-14
Acórdão nº 101-90.263

V O T O

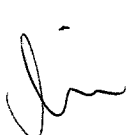
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão da exigência de encargos da IRD como juros moratórios prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, não é nova no Colegiado. Com efeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já fixou o entendimento, no Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.) e no artigo 1º, § 4º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Peço a Secretaria da Câmara que junte aos presentes autos cópia daquele V. Acórdão, a cujos fundamentos me reporto e adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

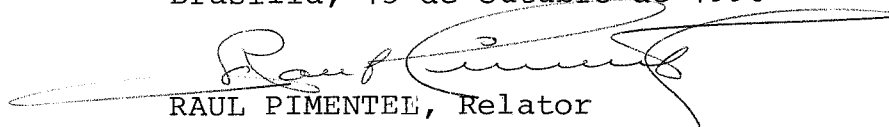
Ante o exposto, dou provimento parcial ao



Acórdão nº 101-90.263

recurso para excluir da exigência os encargos da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 15 de outubro de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator